



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo n. 814/2021

Partida: Atlético Cearense-CE x Sousa-PB

Data: 05 de setembro de 2021

Categoria: Campeonato Brasileiro – Série D/2021

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: DANIEL ALVES DA COSTA, atleta do Sousa Esporte Clube, por suposta ofensa ao artigo 254, II do CBJD.

EMENTA

**APLICAÇÃO DE CARTÃO VERMELHO DIRETO.
ART. 254 DO CBJD. USO EXCESSIVO DA FORÇA.
CONDENAÇÃO. 02 PARTIDAS DE SUSPENSÃO.
DECISÃO POR MAIORIA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafoado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam, os Auditores que integram a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por maioria de votos, em aplicar a pena de suspensão de 02 (duas) partidas ao atleta do Sousa Esporte Clube, Sr. Daniel Alves da Costa, por infração ao art. 254, II do CBJD, vencido o auditor Dr. José Maria, que aplicava a pena de suspensão de 01 (uma) partida, com conversão em advertência. Funcionou na defesa do denunciado a Dra. Barbara Petrucci.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados na partida Atlético Cearense-CE x Sousa-PB, realizada no dia 05 de setembro de 2021, pelo Campeonato Brasileiro – Série D/2021.

Na peça subscrita pelo eminente Procurador de Justiça foi denunciado DANIEL ALVES DA COSTA, atleta do Sousa Esporte Clube, por suposta ofensa ao artigo 254, II do CBJD.

Consta na peça acusatória o seguinte fato:

- (i) O Denunciado teria dado uma cotovelada no peito do adversário, golpeando-o com uso excessivo da força na disputa da bola. Por tal motivo, recebeu o cartão vermelho direto aos 46 minutos do segundo tempo.

Responsável pela denúncia, a Procuradoria rogou pela condenação do denunciado às penalidades de estilo.

A ficha disciplinar acostada aos autos demonstra que o atleta não é reincidente, nos termos do art. 179, § 2º, do CBJD.

Eis o relatório, Sr. Presidente.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO RELATOR

Após uma análise aprofundada dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados, verifico que assiste razão à Procuradoria.

Cabe salientar que a materialidade e autoria podem ser extraídas pela Súmula da Partida, que ostenta presunção de veracidade, cabendo à parte adversa, caso queira, produzir prova em contrário, nos termos do art. 58 do CBJD. A prova de vídeo acostada aos autos também contribui para a elucidação do caso.

Depreende-se que o Denunciado recebeu, aos 46 minutos do segundo tempo, o cartão vermelho direto por desferir uma cotovelada no peito do adversário, com uso excessivo da força na disputa pela bola.

A partir da prova dos autos, verifica-se que o Denunciado praticou conduta com emprego de força incompatível com o padrão, além de atuar de forma temerária ao acertar o adversário com uma cotovelada. Por essa razão, a condenação é medida que se impõe.

Por tais motivos, voto pela condenação do denunciado, passando à dosimetria da penalidade.

A ficha disciplinar juntada aos autos demonstra que o denunciado não é reincidente, nos termos do art. 179, §§ 1º e 2º do CBJD.

Apesar disso, pela análise da súmula da partida e da prova de vídeo, verifica-se que o Denunciado já havia recebido, aos 23 minutos do segundo tempo, um cartão amarelo por cometer uma falta tática. Mesmo assim, recebeu o cartão vermelho direto aos 46 minutos do segundo tempo pela conduta perpetrada. A escolha do juiz por não dar o segundo cartão amarelo mas o cartão vermelho diretamente deve ser sopesada para a apreciação do caso em comento.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Considerando, portanto, a maior gravidade da conduta, fixo a pena em 2 (duas) partidas de suspensão.

É como voto, Sr. Presidente.

SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO

Auditor Relator

STJD

